



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 13

Ofício-Circular n. 81/2012
0012521-94.2011.8.24.0600

Florianópolis, 18 de abril de 2012.

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis do 1º Registro de Imóveis
de Balneário Camboriú e do 1º Registro de Imóveis de Itajaí:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício nº 570736 (fls. 1-2), subscrito pelo Senhor José Sabino da Silveira, Juiz Federal da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais de Curitiba, bem como da decisão (fls. 3-4) e do despacho (fl. 12) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens das pessoas ali mencionadas.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Av. Anita Garibaldi, nº 888, 3º andar, Curitiba – PR, CEP 80540-180, e-mail: prctbef03@jfpr.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
03A VF EXECUCOES FISCAIS DE CURITIBA**

Endereço do Juízo: Av. Anita Garibaldi, nº 888 - 3º andar - Curitiba (PR) - CEP 80540-180 - Fone: (41)3313-4543 e 4544 - Página: www.jfpr.jus.br - Email: prctbef03@jfpr.jus.br

Curitiba (PR), 21 de novembro de 2011.

Ofício n.º 5705736

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.70.00.014161-0/PR

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Executados: COMP CWB LTDA (CNPJ 030252470001500), MOYSES JORDANI DE OLIVEIRA (CPF 95923039915)

Senhor Corregedor-Geral,

Solicito a Vossa Excelência que determine aos Oficiais de Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Camboriú que registrem a indisponibilidade e, de consequência, se abstenham de registrar quaisquer ônus ou transferência da propriedade nas matrículas de imóveis pertencentes aos executados COMP CWB LTDA (CNPJ 030252470001500), MOYSES JORDANI DE OLIVEIRA (CPF 95923039915).

0012521-94.2011.8.24.0600 241111 1732 28

Ressalto que deverão ser encaminhadas a este Juízo apenas as **respostas positivas**.

Renovo protestos de respeito e consideração.


Jose Sabino da Silveira
Juiz Federal

Excelentíssimo Senhor Doutor SOLON D'EÇA NEVES
Digníssimo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina

Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208 Torre I - 8º Andar, Centro
CEP: 88020-901 - Florianópolis/SC

2006.70.00.014161-0



[GYT©/GYT]

5705736.V003 1/1





PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 2006.70.00.014161-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011719-44.2011.404.0000/PR

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional
AGRAVADO : COMP CWB LTDA/ e outro
: MOYSES JORDANI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento no qual se postulava o deferimento da indisponibilidade do art. 185-A do CTN.

Sustenta o agravante que se trata de medida assecuratória da eficácia futura da execução fiscal, sem necessidade de ser evidenciado o sucesso que a medida postulada poderá ter dentro do processo executivo. Aduz que a decisão negou vigência ao art. 185-A do CTN.

Requer a reconsideração da decisão recorrida ou, não sendo o caso a apreciação do feito pelo colegiado. É o relatório. Decido.

Na perspectiva de conferir maior efetividade ao processo executivo fiscal, a Lei Complementar nº 118/2005 acrescentou ao Código Tributário Nacional o artigo 185-A, que determina:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

A indisponibilidade de bens e direitos tem por objetivo o resguardo da eficácia de atos futuros de constrição patrimonial, representando mecanismo de tutela dos interesses da Fazenda Pública enquanto credora.

A aplicabilidade da medida em referência impõe que se identifique: a) devedor tributário, b) ato citatório, c) ausência de bens indicados à penhora e d) não localização de bens passíveis de constrição. Os requisitos enumerados devem ser cumulativamente considerados, de modo que a incidência da norma pressupõe a constatação de cada um dos tópicos legalmente estipulados.

A respeito da não-localização de bens do devedor, deve ser comprovado pelo exequente o esgotamento das diligências para tanto, o que não se presume. Nesse sentido, já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES.

1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente.

2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1125983/BA, Rel. Min. Humberto

Martins, 2ª Turma, julg. 22/09/2009, DJe 05/10/2009)

Alterando posicionamento anterior em vista do decidido pelos demais membros da Primeira Seção desta Corte (vide AI 5012575-20.2011.404.0000, Rel. Des. Joel Ilan Paciornick; AI 0012167-17.2011.404.0000, Rel. Des. Álvaro Eduardo Junqueira; AI 0008400-68.2011.404.0000, Rel. Des. Luciane Amaral Corrêa Münch; AI 0011042-14.2011.404.0000, Rel. Des. Otávio Roberto Pamplona; AI 5012606-40.2011.404.0000), que entendem bastante tais requisitos, fica dispensado que o executado evidencie o sucesso que a medida postulada poderá ter dentro do processo executivo.

No caso dos autos, restaram cumpridos os requisitos legais para deferimento da indisponibilidade, haja vista a menção contida na decisão recorrida a respeito da pesquisa nos registros de imóveis e no Detran, consulta ao BacenJud, além de diligências dos oficiais de justiça.

No entanto, considerando que, nos termos do citado art. 185-A, a comunicação da indisponibilidade deve ocorrer "*especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais*", a cientificação da medida a outros órgãos fica sujeita à análise do juízo *a quo*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §§ 1º e 1º-A, do CPC, **reconsidero a decisão de fls. 17/18 e dou provimento ao agravo de instrumento.**

Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2011.

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE Relator



Autos n. 0012521-94.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba/PR e outro

Requerido: Comp Cwb Ltda. e outro

DECISÃO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo Dr. José Sabino da Silveira, Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba/PR, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens** aos órgãos de Registro de Imóveis da comarca de Camboriú, em nome da pessoa jurídica **COMP CWB LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF 030252470001500, e da pessoa física **MOYSES JORDANI DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF 959.230.399-15, decretada nos autos da Execução Fiscal n. 2006.70.00.014161-0/PR.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/73, em seu artigo 247, defina que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º, do CNCGJ), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º, do CNCGJ).

Nada obstante o contido no artigo 815 supra mencionado, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado ficou muito mais facilitada.

Assim, diante da simplificação/agilidade de comunicação com os serviços extrajudiciais, nos autos do processo n. 0012419-72.2011.8.24.0600, em parecer de minha lavra e posterior decisão de homologação do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral, mitigou-se a regra prevista no artigo 815 do CNCGJ para possibilitar a remessa de comunicação de indisponibilidade de bens para outros casos além das duas exceções previstas no parágrafo Segundo supramencionado.

Além disso, considerando que há Comunicação Interna determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCGJ, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.



Ante o exposto, *defiro* o pedido de comunicação de indisponibilidade de bens formulado pelo Dr. José Sabino da Silveira, devendo-se comunicar o serviço de Registro de Imóveis da comarca de Camboriú através do Sistema Hermes.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral, diante do contido na Portaria n. 47/2011.

Cientifique-se a autoridade solicitante.

Após, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 16 de janeiro de 2012

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor



Autos n. 0012521-94.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Juízo de Direito da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba/PR e outro

Requerido: Comp Cwb Ltda. e outro

DESPACHO

Considerando o Ofício n. 17/2012, encaminhado pela titular do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camboriú, Maria Goretti dos Santos Alcântara, expeça-se ofício circular ao 1º Registro de Imóveis de Balneário Camboriú e ao 1º Registro de Imóveis de Itajaí, remetendo-os via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam a averbação da indisponibilidade (cf. decisão de fls. 3-4), e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente do teor desse despacho, bem como do ofício de fl. 8 e das certidões negativas de bens de fls. 9-10. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 10 de abril de 2012

Davidson Jahn Mello

Juiz-Corregedor